

**HERNANDES - OAB:21.297, DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - OAB:8.888/MT, TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA - OAB:14.194/MT**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença por meio do qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso persegue o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa (Ref. 47) em face do Espólio de Júlio Cesar Pinheiro, bem como de obrigação de fazer (Ref. 84) em face da Câmara Municipal de Cuiabá.

No que se refere à obrigação de pagar, a execução já restou deflagrada por meio da decisão de Ref. 49, o mesmo não tendo ocorrido com relação à de fazer.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Câmara Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer objeto da sentença proferida nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Consigno que, transcorrido o prazo suprafixado para o cumprimento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 c/c art. 536, § 4º, ambos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Por fim, DEFIRO parcialmente o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, o que faço para determinar sejam solicitadas informações do atual andamento dos autos Código 1136108, assim como a remessa de fotocópias das primeiras declarações, últimas declarações, sentença e formais de partilha, caso constem naqueles autos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de Outubro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Processo Número:** 1030244-56.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RÉU)

ANA CAROLINA DEFENDI (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO(A))

BRUNO DE MELO MIOTTO OAB - MT0019512A (ADVOGADO(A))

Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro OAB - MT15074-O (ADVOGADO(A))

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1030244-56.2018.8.11.0041.

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Ana Carolina Defendi, Luiz Marcio Bastos Pommot, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Estado de Mato Grosso, visando à aplicação aos requeridos das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº. 8.429/92, em face da prática de ato de improbidade administrativa caracterizada pelo nepotismo cruzado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Narra a inicial, que foi instaurado procedimento preparatório nº. 08/2018, para apurar a prática de nepotismo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que teria nomeado em 01/10/2008, Ana Carolina Defendi, convivente de George Alessandro Pommot, sobrinho de Luis Márcio Bastos Pommot – ex-secretário da Secretária de Orçamentos e Finanças da AL/MT, para o cargo de Assessora Adjunta da Escola do Legislativo da AL/MT. Informa que a requerida Ana Carolina,

durante toda a sua vida funcional exercida junto a Assembleia esteve subordinada hierarquicamente ao requerido, Luiz Márcio Bastos Pommot, que é seu tio por afinidade, sendo que a sua exoneração somente ocorreu após a intervenção do Ministério Público, que requisitou informações a AL/MT sobre a sua contratação. Assevera que a nomeação de parente por afinidade até o terceiro grau para cargo em comissão, caracteriza a prática do nepotismo e conseqüentemente, afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ao final, pugnou pela notificação dos requeridos, recebimento da inicial e, no mérito, pela procedência dos pedidos contidos na inicial, para condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92. Juntou os documentos constantes no id. 15311450 a 15311498. Pelo despacho do id. 15392157, foi determinada a notificação dos requeridos. O Estado de Mato Grosso manifestou arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a lide versa sobre irregularidade de provimento de cargo público pela Assembleia Legislativa, cabendo a esta a defesa do ato atacado (jd. 15943684). A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu procurador, apresentou manifestação (id. 15961144), arguindo ser parte ilegítima para integrar o polo passivo, pois não é ente de direito público, não possuindo, assim, personalidade jurídica. Aduziu que a Casa de Leis é órgão público (não entidade pública), possuindo personalidade jurídica que lhe permite atuar na defesa de suas prerrogativas funcionais, o que não é o caso. Asseverou ainda, que tomou os cuidados necessários para evitar qualquer violação à súmula vinculante nº 13, sendo que a requerida Ana Carolina em 21/10/2008 firmou declaração de que não possuía qualquer relação familiar ou parentesco com deputados ou servidores ocupantes de cargo em comissão ou funções gratificadas na AL/MT. Finalizou, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade e, no mérito afirmou que não houve improbidade, por ter se acautelado em não violar súmula vinculante. Juntou documentos no id. 15961325. O requerido Luiz Márcio Bastos Pommot, por intermédio de seu advogado, apresentou manifestação (jd. 17104695), arguindo preliminar de inépcia da inicial, pois foram apresentadas apenas alegações genéricas, sem conclusão lógica, bem como não houve delimitação dos fatos, inviabilizando o contraditório, o que também demonstra a intenção de inversão do ônus da prova, na medida em que obriga o requerido a comprovar nos autos a sua idoneidade. Afirmou que o representante ministerial se eximiu de delimitar o objeto da ação, em especial aos valores pretendidos a título de ressarcimento, afirmando não existir qualquer indício que a requerida não tenha trabalhado para o cargo que foi nomeada. Asseverou que sempre pautou pelos princípios da legalidade e moralidade, bem como sempre trabalhou com a total transparência que deve se pautar a Administração Pública, e jamais praticou qualquer conduta ilícita, ressaltando que o requerente não “logrou êxito em comprovar a existência de dolo, nem tampouco culpa, na conduta imputada ao Requerido, deixando de preencher requisito considerado indispensável para a configuração dos atos de improbidade.” Requereu, ao final, a rejeição da petição inicial, em razão da falta de lastro probatório mínimo acerca da prática de qualquer ímprobo; por ser inepta e ainda, por inexistir justa causa. Juntou documentos constantes no id. 17104696 a 17104701. Foi certificado no id. 17512317, que a requerida Ana Carolina Defendi deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O representante ministerial impugnou as defesas preliminares (id. 18668824), rebatendo as preliminares suscitadas, pugnando pelo recebimento da inicial, determinando a citação dos requeridos. Vieram os autos conclusos. É o que merece registro. Decido. A requerida Ana Carolina Defendi, foi notificada pessoalmente conforme ID 15547410, todavia não apresentou defesa, conforme o teor da certidão constante no id. 17512317. Entretanto, não se aplica, ao caso, a revelia, pois esta deve ser verificada em momento posterior, se não for oferecida, tempestivamente, a contestação. Passo ao exame das preliminares suscitadas na defesa preliminar. Sobre a preliminar de inépcia da inicial, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC, pois, ao contrário do que sustenta o requerido Luiz Pommot, a inicial preenche os requisitos do art. 319, do mesmo Código, tanto que possibilitou ao requerido conhecer toda a extensão da lide, ou seja, todos os fatos que lhe foram imputados, inclusive, pode rebater o mérito da ação, afirmando que não há dolo, tampouco dano ao erário. A descrição dos fatos e a imputação aos requeridos é clara e objetiva, se refere à suposta prática de nepotismo na contratação da requerida Ana Defendi pela AL/MT, a qual estaria subordinada ao requerido Luiz Pommot, que é seu tio. Importante ressaltar que, o entendimento jurisprudencial é no

sentido de não ser necessária a descrição de minúcias dos comportamentos e das sanções aplicáveis, caso procedente o pedido meritório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (TRF-4 - AG: 5032687052014040000 5032687-05.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO - VALORAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA ESTREITA VIA DO AGI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA 1) - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/92, A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOMENTE SERÁ REJEITADA EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANDO O MAGISTRADO SE CONVENÇA DE INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) - PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTA A VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE, SENDO ESTES ÚLTIMOS JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. 3) - O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É MOMENTO ADEQUADO PARA SE AFERIR DE FORMA COMPLETA E PROFUNDA A EFETIVA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. 4) - VIGORA, NESTA FASE, O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, NO QUAL DIANTE DE EVENTUAL DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DEVE-SE CONHECER DO MÉRITO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO. 4) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-DF - AI: 199772620118070000 DF 0019977-26.2011.807.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 15/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 158). Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e o Estado de Mato Grosso, arguíram ser parte ilegítima para compor o polo passivo. Acerca da legitimidade, requisito indispensável em qualquer demanda ou pleito levado a juízo, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (THEDORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 48ª. ed. RJ: Forense, 2008, págs. 71-72) vejamos: "Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo. Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmando na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (...). Consigno que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou orientação de que o exame das condições da ação, nelas incluídas a legitimidade para a causa, deve ser realizado, em regra pela teoria da asserção. Significa dizer que o julgador deve, em linha de princípio, ater-se unicamente às afirmações contidas na petição inicial, para analisar a presença das condições da ação. Nessa esteira: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MEDIANTE FINANCIAMENTO. INCLUSÃO E CÁLCULO DO VALOR DA DENOMINADA "TAXA DE RETORNO". CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Ação coletiva de consumo na qual se pleiteia que a recorrente seja coibida de cobrar, na aquisição de veículo por meio de financiamento, a rubrica "taxa de retorno". 2. Recurso especial interposto

em: 26/07/2017; conclusos ao gabinete em: 11/03/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) a concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação coletiva de consumo na qual se questiona a cobrança de "taxa de retorno" na aquisição financiada de veículos. 4. Ausentes os vícios dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor e o réu podem ser os titulares da relação jurídica exposta ao juízo. Precedente. 6. Na hipótese em exame, a causa de pedir deduzida na inicial atribui à recorrente as condutas de i) atuar indevidamente como agente financeiro; e ii) ao negociar os termos do contrato de financiamento com o consumidor, inserir no contrato de financiamento a "taxa de retorno" e estipular seu valor. 7. De um exame abstrato das alegações da inicial, verifica-se que a parte que teria, em tese, ligação direta com o direito material deduzido em juízo é a recorrente, pois, da forma como argumentado pela autora, pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo dos consumidores, o que evidencia sua legitimidade passiva e a viabilidade do processo para amparar o direito material deduzido em juízo. 8. Recurso especial desprovido." (REsp 1671315/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (Destaquei). A ação proposta ampara-se na alegação de ocorrência de atos ímprobos praticados pelos requeridos, ao permitir e contratar parente por afinidade, de terceiro grau, para exercer função de confiança. Dessa forma, impende reconhecer, em princípio, a legitimidade do Estado de Mato Grosso e da Assembleia Legislativa, para ocuparem o polo passivo da lide, tendo em vista que as narrativas da inicial, analisadas isoladamente, envolvem um contexto fático que autoriza o prosseguimento da ação. Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, a legitimidade passiva da AL/MT é pertinente, pois o objeto desta ação é a comprovação da irregularidade de provimento de cargo público dentro do referido órgão, ou seja, de ato próprio consistente na admissão de servidor que teria configurado, em tese, a prática vedada de nepotismo. Da mesma forma, o Estado de Mato Grosso deve figurar no polo passivo, pois o ato de nomeação, cuja legalidade e regularidade é questionada, se refere a servidor público estadual. Sabe-se que, quando se examina a petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a preocupação do julgador é com a proteção à sociedade, estando, aos demandados garantido o direito à prova de que os fatos narrados não ocorreram ou de que os acusados não concorreram para a sua prática. Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto, na obra Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, p. 335, no que diz respeito ao art. 17 da Lei nº 8.429/92, ou seja, quanto ao recebimento da ação, lecionam: "Na dúvida a decisão deve ser pro societa, com o recebimento da inicial, para que haja ampla dilação probatória, especialmente quando estiver sendo defendidos direitos de ampla relevância, que são os da probidade e da moralidade administrativa." (...). Há, obviamente, a possibilidade de o julgador excluir, de plano, determinado requerido, na medida em que o recebimento da demanda não conduz a um juízo de procedência da ação. Contudo, eventual exclusão somente pode acontecer quando restar cabalmente demonstrada à ilegitimidade passiva, exigindo-se, para tanto, dilação probatória. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUANDO DO EXAME DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PREOCUPAÇÃO DO JULGADOR É COM A PROTEÇÃO À SOCIEDADE, ESTANDO, AOS DEMANDADOS, GARANTIDO O DIREITO À PROVA DE QUE OS FATOS NARRADOS PELO AUTOR NÃO OCORRERAM OU DE QUE AQUELES NÃO CONCORRERAM PARA A SUA PRÁTICA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravado de Instrumento nº 70056762396, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/11/2013). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões de agravo infirmado os fundamentos decisórios merece mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. A rejeição liminar da ação

de improbidade somente pode se dar diante de juízo de certeza e não de mero verossimilhança, relativamente à inexistência dos fatos ou à improcedência da ação, não se afigurando viável, neste momento, a exclusão do agravante do polo passivo da ação civil pública, ao argumento de ser parte ilegítima para responder a demanda, temática que reclama, no mínimo, dilação probatória." (Agravo Nº 70055052039, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013). Assim, impõe-se a rejeição da preliminar, em sede de cognição sumária, da alegação de ilegitimidade passiva, de modo a permitir um juízo amplo acerca da efetiva participação dos requeridos nos fatos narrados pelo autor. Como é cediço, nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, ao receber a petição inicial, o julgador deve analisar se estão presentes indícios suficientes dos fatos narrados na exordial, sem prejulgá-lo o mérito da ação. Descabido, portanto, para a finalidade de recebimento da petição inicial, o esgotamento dos temas e alegações pertinentes, numa jurisdição quase exauriente, como deve ocorrer no caso da rejeição preambular da ação ou no julgamento final. Colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 7º, DA LEI 86.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 4. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 5. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 6. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 26/2/2014, ao apreciar o Recurso Especial 1.366.721/BA, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que "é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. Precedentes. Súmula 83/STJ. 7. Com relação à violação dos arts. 1º, II, 2º, § 3º da Lei n.º 8.906/94, não é possível analisar nesta fase do processo, uma vez que será apenas dirimido na ação principal, como bem afirmou o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, em que ficará comprovado ou não a participação do agravante, nos atos de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 668.749/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). No ponto, ressalto que a descrição da inicial, subsidiada pela documentação juntada, é efetivamente suficiente para respaldar a admissão da ação civil pública por improbidade administrativa. Analisando os argumentos iniciais e os documentos que instruem a exordial, há indícios da prática de nepotismo na nomeação da requerida Ana Carolina, para exercer cargo comissionado na AL/MT, em razão do vínculo de parentesco por afinidade com o requerido Luiz Pomot. Conforme consta dos autos, a requerida esteve à disposição da Secretaria de Orçamento e Finanças, onde o requerido Luiz Pomot era o secretário, havendo indícios, portanto, de subordinação direta entre parentes por afinidade, o que, em tese, afronta ao disposto na Súmula

Vinculante nº. 13, do STF e os princípios que norteiam a Administração Pública, expressamente previstos no art. 37, da CF/88. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. 8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014. 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido." (REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018). A via processual escolhida é adequada e é possível extrair da inicial e dos documentos que a acompanham indícios da prática de atos de improbidade administrativa. As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação. Assim, considerando que não há nada nos autos que autorize a rejeição liminar da inicial e, existindo elementos suficientes para o prosseguimento da ação, o recebimento da petição inicial é medida

que se impõe, possibilitando a instrução processual e análise acerca da existência ou não dos atos de improbidade administrativa atribuídos ao requerido. Diante do exposto, recebo a inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

## Varas Especializadas de Família e Sucessões

### 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 0006971-70.2015.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

H. T. M. M. (EXEQUENTE)

T. T. D. A. (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

MAURO CESAR GONCALVES BENITES OAB - MT12035-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

A. M. M. (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA OAB - MT9943-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da Legislação vigente e Provimento 56/2007, impulsiono estes autos, a fim de proceder a à Intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de do Sr. Oficial de Justiça de Id 24181329 CUIABÁ, 16 de outubro de 2019. (Assinado Digitalmente) Katiúscia Marcelino Correia Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

## 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Processo Número:** 0010419-85.2014.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

S. D. G. M. D. S. (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LILIANE PEREIRA BET OAB - MT15487-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

G. S. B. (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0010419-85.2014.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

**Processo Número:** 0009564-43.2013.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

A. J. O. C. (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

JOELMA DOS REIS RIBEIRO OAB - MT17016-O (ADVOGADO(A))

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

O. M. B. D. O. (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

EDGAR DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA OAB - MT2781-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0009564-43.2013.8.11.0041 – Classe:

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Processo Número:** 0015651-10.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

A. F. D. S. M. (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ELVIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA OAB - MT12373-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

A. S. D. A. (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0015651-10.2016.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 0024744-94.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

L. L. D. O. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Parte(s) Polo Passivo:**

L. L. D. O. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

J. C. F. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o Processo nº 0024744-94.2016.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Processo Número:** 0025372-83.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

L. G. D. C. (EXEQUENTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**

L. F. M. B. (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0025372-83.2016.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

**Processo Número:** 0047681-35.2015.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

CELIA REGINA DE OLIVEIRA JACOB LOPES (REQUERENTE)

LETICIA CRISTINA LOPES (REQUERENTE)

SIRLENE DE FATIMA NUNES (REQUERENTE)

CLEBER RENATO LOPES (REQUERENTE)

FLAVIA REGINA LOPES (REQUERENTE)

LEANDRO CESAR LOPES (REQUERENTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**

JOSE MARIO LOPES (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0047681-35.2015.8.11.0041 – Classe: INVENTÁRIO (39) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL